

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Institui normas para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei n^o 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 16-C da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar à União, Estado, Distrito Federal ou Município em situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei institui normas sobre a destinação, em caráter excepcional, de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para suporte dos Entes Federados em situação de emergência e estado de calamidade.

Art. 2^o O partido político, por decisão de seu diretório nacional, poderá renunciar, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, para apoiar União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

§1^o A situação de desastre a que se refere o caput deve ser comprovada mediante decretação de situação de emergência ou estado de calamidade.

§2^o Deverá ser dada ampla transparência à destinação dos recursos oriundos dos fundos referenciados no caput, inclusive em meio eletrônico de fácil acesso, nos termos do regulamento, incluindo:

- I - o montante enviado a cada destinatário;
- II - os critérios usados na distribuição dos recursos; e
- III – o detalhamento da execução dos recursos.

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído para financiamento de partidos políticos, destinou somente em 2018 mais de 780 milhões de reais de dinheiro do erário público às agremiações partidárias.

O art. 37 da Constituição da República de 1988 instituiu a Eficiência como Princípio da Administração Pública. Tal princípio impõe ao Poder Público a adoção de critérios legais e morais necessários para uma melhor utilização possível dos recursos públicos, de forma a alcançar o bem comum. Em um país como o Brasil, em que faltam recursos para prioridades básicas como saúde, segurança e educação, a destinação dos recursos públicos para o financiamento de partidos políticos acaba por violar o Princípio da Eficiência.

Ademais, considerando que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, formado por grupos de pessoas com a finalidade de defender princípios, valores, ideais e interesses comuns, eles deverão ser financiados voluntariamente por aqueles cidadãos que apoiam suas respectivas causas, e não coercitivamente mediante repasse do produto da tributação, na forma de dotação orçamentária própria.

Em outras palavras, o pagador de impostos não deve custear atividades político-partidárias com as quais ele não concorda; deve-se incentivar a contribuição voluntária às causas, reduzindo o direcionamento estatal da atividade política. Além do mais, a legislação nos termos atuais impede que os partidos que não concordem com a utilização dos recursos públicos para financiamento da sua agremiação restituam à União a verba a eles destinada.

O presente projeto tem como objetivo corrigir tal distorção, para permitir que os partidos que optarem por não utilizar os recursos possam destiná-los às áreas prioritárias desde o momento que tais recursos se tornarem disponíveis, e não apenas ao final de cada exercício.

Com a aprovação do presente projeto de lei os recursos poderão ser destinados à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação



voltadas à proteção e defesa civil de entes atingidos por desastres e que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade.

Assim, restará corrigida a distorção histórica dos mecanismos de financiamento de partidos de modo a atender às demandas do indivíduo, ao permitir que os recursos provenientes dos impostos sejam investidos em áreas que tenham um impacto positivo mais direto em suas vidas. Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO GANIME
(NOVO/RJ)





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Institui normas para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei n o 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 16-C da Lei n o 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar à União, Estado, Distrito Federal ou Município em situação de emergência ou estado de calamidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD227630659100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 4 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 6 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 7 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 8 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

